



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004646/2010-74
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3403-002.523 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria PIS/COFINS LANÇAMENTO
Recorrentes GALAXY BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006, 2007

PIS/COFINS. FATURAMENTO. ESTORNO.

Os estornos de receita, alegados pelo contribuinte e confirmados em diligência fiscal pela Delegacia de origem, em diligência fiscal, devem ser excluídos da base de cálculo, não integrando o faturamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007

PIS/COFINS. FATURAMENTO. ESTORNO.

Os estornos de receita, alegados pelo contribuinte e confirmados em diligência fiscal pela Delegacia de origem, em diligência fiscal, devem ser excluídos da base de cálculo, não integrando o faturamento.

Recursos voluntário e de ofício negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de autos de infração que formalizam a exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 104/107) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 96/99) em relação a fatos geradores ocorridos em entre 10/2006 e 12/2007. A notificação ocorreu em 17/12/2010 (fls. 96 e 100).

Os valores lançados corresponderiam à diferença apurada pela Fiscalização entre o valor efetivamente devido e o que foi declarado pela contribuinte.

A contribuinte apresentou impugnação (fls.110/130) alegando, em síntese, que a Fiscalização ignorou os aspectos concretos de apropriação da receita no caso da contribuinte, tendo ignorado as diversas operações de cancelamento de receitas que teriam acontecido e que relacionou em sua impugnação.

Também pleiteou o afastamento da multa de ofício, ou quando menos sua redução, por entender que o percentual de 75% configuraria exigência abusiva e confiscatória e que também deve ser afastada a aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-I/SP decidiu converter o julgamento em diligência (fls. 257/259), para que a Delegacia de origem conferisse as operações de estorno alegadas pelo contribuinte.

O resultado da diligência (Informação Fiscal - fls. 315/319) confirmou a existência dos estornos na contabilidade do contribuinte.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 16-41.058, de 5 de setembro de 2012 (fls. 344/364), julgou a impugnação parcialmente procedente, reconhecendo todos os estornos aferidos pela diligência fiscal, conforme o entendimento assim resumido em sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006, 2007

FALTA DE RECOLHIMENTO/CONFISSÃO EM DCTF.

O tributo apurado com base na escrita contábil da empresa, que não tiver sido recolhido ou confessado em DCTF deverá ser lançado de ofício. Por outro lado, não deve ser mantida a exigência se o contribuinte comprova que os valores lançados de ofício decorrem de estornos e reclassificações contábeis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007

FALTA DE RECOLHIMENTO/CONFISSÃO EM DCTF.

O tributo apurado com base na escrita contábil da empresa, que não tiver sido recolhido ou confessado em DCTF deverá ser lançado de ofício. Por outro lado, não deve ser mantida a exigência se o contribuinte comprova que os valores lançados de ofício decorrem de estornos e reclassificações contábeis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O provimento parcial, portanto, teve o efeito apenas de reconhecer a necessidade de exclusão dos valores apurados na diligência fiscal. Nesta parte, por superar o teto previsto na Portaria MF nº 38/2003, houve a interposição de recurso de ofício.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 5176/5324-e alegando a impossibilidade de o julgamento administrativo reconstruir o auto de infração, alterando a motivação e a fundamentação do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O acórdão da DRJ exonerou do lançamento valor superior ao previsto na Portaria MF nº 3/2008, sendo, por isso, correta a interposição de recurso de ofício, na forma do art. 34 do PAF. Por esta razão, conheço do recurso de ofício.

O acórdão da DRJ revisou as bases de cálculo que foram objeto de lançamento, limitando-se a ratificar o resultado da diligência fiscal realizada pela Delegacia de origem (fls. 271/275), por meio da qual foi confirmada a alegação do contribuinte, de que a Fiscalização havia ignorado operações de estorno de receita.

Verifica-se, pois, que a diligência fiscal limitou-se a confirmar a verdade material dos fatos e da sua consequência em relação ao dimensionamento da base de cálculo e a DRJ, por sua vez, promoveu a redução do lançamento, tal como apurado na diligência fiscal.

Diante disso, deve ser negado provimento ao recurso de ofício, ratificando-se a conclusão do acórdão da DRJ.

Não tem razão o contribuinte quando, em seu recurso, argumenta que se estaria “reconstruindo” o auto de infração.

O órgão julgador administrativo não pode alterar o fundamento legal nem a motivação do lançamento, nem pode de qualquer modo agravar a exigência fiscal.

Mas é atividade típica do órgão julgador aferir se aconteceu o adequado dimensionamento da exigência fiscal, de acordo com a legislação, promovendo a exclusão de valores que tenham sido indevidamente submetidos à incidência tributária. Nisto não há qualquer “reconstrução” do lançamento, mas apenas o ajuste da apuração, por meio da atividade típica e ordinária do julgamento.

Por tais razões, voto por negar provimento aos recursos voluntário e de
ofício.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti

CÓPIA